

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

1

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica e em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; altera as Leis nºs 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007; prorroga os prazos previstos nas Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

2

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:	“ Art. 1º	“ Art. 1º	“ Art. 1º
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)			
a) à aquisição, produção e arrendamento		a) à aquisição, produção e arrendamento	a) à aquisição, produção e arrendamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

3

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)		mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e	mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)		b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.	b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais). § 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais).	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais).	§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

4

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput.			
	§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do <i>caput</i> ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.	§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.	§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.
§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 2012)	§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:	§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:	§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:
	a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do <i>caput</i> ;	a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I, "a", do <i>caput</i> ;	I - tenham a mesma destinação prevista na alínea a do inciso I do caput;
	b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção." (NR)	b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção." (NR)	II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

5

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			§ 12. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do disposto neste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.”(NR)
§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11. (Incluída pela Medida Provisória nº 600, de 2012)			
Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007	Art. 2º A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: § 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas	“ Art. 2º	“ Art. 2º	“ Art. 2º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

6

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.			
	§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)	§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)	§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.”(NR)
Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação	“ Art. 4º	“ Art. 4º	“ Art. 4º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

7

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 2012) § 7º (VETADO).			
	§ 8º A definição das garantias a serem	§ 8º A definição das garantias a serem	§ 8º A definição das garantias a serem

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	prestadas nos financiamentos a que se refere o <i>caput</i> ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)	prestadas nos financiamentos a que se refere o <i>caput</i> ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)	prestadas nos financiamentos a que se refere o <i>caput</i> ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.”(NR)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	Art. 4º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações :	Art. 4º A Lei nº 2.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.	“ Art. 13.	“ Art. 13.	
§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.	§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.” (NR)	§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.” (NR)	
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 65. Poderão ser pagos ou			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.			
§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.		Art. 5º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013; os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	Art. 4º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.			
§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada		Art. 5º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013; os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	Art. 4º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.			
		§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no <i>caput</i> e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.	§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no <i>caput</i> e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.
		§ 2º A extensão do prazo de que trata o <i>caput</i> não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:	§ 2º A extensão dos prazos de que trata o <i>caput</i> não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:
		I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;	I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
		II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
		Art. 6º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste –	Art. 5º Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste –

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

12

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.	SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.
		§ 1º A equalização de que trata o <i>caput</i> será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.	§ 1º A equalização de que trata o <i>caput</i> será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.
		§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.	§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.
		§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.	§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.
Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011		Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 6º O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.		“ Art. 4º	“ Art. 4º
§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.		§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)”	§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver feito gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, inclusive para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objetivo original do plano de que trata esta Lei, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998		Art. 8º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12		“ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior,	“ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

14

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
(doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.		quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.” (NR)	quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.”(NR)
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:		“ Art. 14.	“ Art. 14.
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;		I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”(NR)”	I – cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”(NR)
Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007		Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 8º O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.		“ Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.”(NR)	“ Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, hotelaria, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.”(NR)
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		no art. 8º.	no art. 7º.
		Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 8º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na redação dada pelo art. 7º desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei .
Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013		Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.	Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.
Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas: a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de graneis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012)

16

Legislação	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.” (NR)			